



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VI, Vol.VI, n.24, out./dez., 2015.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/10/2015.

Data de reformulação: 15/11/2015.

Data de aceite definitivo: 28/11/2015.

Data de publicação: 20/12/2015.

POLÍTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO PENAL 470

Karolina Luiza de Atayde Espezin Vieira¹

Gustavo Javier Castro Silva²

ABSTRACT: The paper analyzes the criminal action 470 - Mensalão of original prosecution of the STF, of great importance and great social upheaval, trying to determine whether the decision of the Supreme Court in this case had a political bias. The Supreme Court is the body which gives the final say in the judiciary judgments, which is why its decisions are immutable. Thus, in Brazil the model adopted by the Federal Constitution to separation of powers is the Brake System and counterweights, which is why the Supreme Court decisions are independent and disconnected from any power or agency, even if contrary to the interests of the executive or legislative branches. We conclude that the Supreme Court, does not have a rule for their decisions, now judges according to the basic principles and taking into account the social clamor, sometimes sharply away the laws of the historical moment in which we live, which creates insecurity legal and discredit the judiciary.

KEYWORDS: Supreme Court. Mensalão. Legal insecurity.

RESUMO: O trabalho analisa a Ação Penal 470 – Mensalão, de tramitação originária do STF, de relevante importância e grande comoção social, tentando determinar se a decisão do STF neste caso teve um viés político. O STF é o órgão que dá a última palavra nos julgamentos do poder judiciário, motivo pelo qual suas decisões são imutáveis. Assim, no Brasil o modelo adotado pela Constituição Federal para separação dos poderes é o Sistema de Freios e Contrapesos, razão pela qual as decisões do STF são independentes e desvinculadas de qualquer poder ou órgão, ainda que contrárias aos interesses dos poderes executivo ou legislativo. Conclui-se que o STF, não possui uma regra para suas decisões, ora julga de acordo com os princípios basilares e levando-se em conta o clamor social, ora afasta nitidamente as leis do momento histórico em que se vive, o que gera insegurança jurídica e descrédito ao judiciário.

¹ Advogada, Pós-graduada em Direito Público - Faculdade Processus.

² Doutor em Sociologia – UNB, Mestre em Ciência Política – Pontifícia Universidade Católica de Valparaíso, Mestre em Relações Internacionais – UNB, Pós-graduado em Política Latinoamericana – UNB.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Mensalão. Insegurança Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado versa sobre o papel político do Supremo Tribunal Federal, em uma análise específica sobre a Ação Penal 470 – Mensalão.

Desde a criação da Suprema Corte em 1890, observa-se que a Corte visa dar a palavra final a respeito de determinadas causas levadas àquela, tendo como base fundamental o resguardo dos Princípios Constitucionais, permitindo assim a segurança do marco jurídico global da sociedade.

Assim, o principal objetivo do STF é dar segurança jurídica á sociedade na apreciação de casos polêmicos que envolvem moral e direito. Porém, a Corte, nas suas decisões, parece não agradar a todos os setores da sociedade. Logo, surge uma pergunta fundamental: quais critérios são utilizados para decidir cada caso?

Dessa forma, o principal objetivo do trabalho é descrever os parâmetros utilizados nas decisões dos ministros, bem como as tendências do papel político do STF, e demonstrar que realmente existe, no mínimo implicitamente, a opinião política externalizada no voto de cada ministro.

2. Objetos de Julgamento do STF

O STF é um órgão do Poder Judiciário, bem como, é a mais alta cúpula do mesmo, e tem como função a guarda da Constituição Federal conforme art.102 da CF, ou seja, qualquer norma que contrarie a CF deverá ser retirada do ordenamento ou qualquer lei que seja interpretada contrariamente a CF, deverá ser harmonizada e aplicada conforme a mesma.

Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Entende-se por Recurso Ordinário, o instrumento hábil interposto no STF contra acórdão denegatório de mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, proferida em única instância pelos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar).

O Recurso Extraordinário tem sua fundamentação vinculada, haja vista que sua admissibilidade está condicionada a hipóteses constitucionalmente previstas. Não serve tal

recurso ao exame de questões fáticas e reexame de provas, mas tão somente à apreciação do direito em si. Visa, pois, antes de tutelar o interesse da parte, defender a adequada aplicação do direito, protegendo, apenas de forma mediata, o interesse do recorrente(MOUZALAS, 2012).

O habeas corpus é ação de natureza penal, de procedimento especial e isenta de custas (é gratuito), com objeto específico, constitucionalmente delineado de garantir a liberdade de locomoção -, não podendo ser utilizado para a correção de qualquer ilegalidade que não implique coação ou iminência de coação, direta ou indireta, à liberdade de ir, vir e permanecer.

Em se tratando de mandado de segurança, este será cabível quando direito líquido e certo do indivíduo for violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do Poder Público.

Conforme já explicado anteriormente, previsto no art. 5º LXXII, alínea “a” da CF, o *habeas data* será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Quanto ao mandado de injunção, previsto no art.5º LXXI CF, objetiva conferir a efetiva aplicabilidade e eficácia ao texto constitucional, para que este não se torne “letra morta”, em razão de omissão do legislador ordinário na sua regulamentação.

Através dele também se recorre às decisões das instâncias inferiores, quando utilizado o requisito da Repercussão Geral e como órgão julgador das causas em que uma das partes tenha foro privilegiado como, por exemplo, processar e julgar autoridades federais nas infrações penais comuns.

O requisito exigido pelo STF conhecido como repercussão geral previsto no art. 102, § 3º da CF, consiste em demonstrar a relevância política, social e econômica do tema objeto do recurso, a fim de se evitar que o STF julgue pormenores irrelevantes, dado seu volume de processos. A repercussão geral é presumida, pois se trata de presunção relativa que pode ser afastada de duas maneiras: se for pela Turma, pelo voto de 4 ministros e no caso do Pleno pelo voto de 2/3 dos ministros.

Quando revestido na função de órgão julgador nas causas que tenham como réu autoridade pública, o foro especial por prerrogativa de função, conhecida coloquialmente como foro privilegiado, é um dos modos de estabelecer-se a competência penal. Com este instituto jurídico, o órgão competente para julgar ações penais contra certas autoridades públicas, normalmente as mais graduadas nos sistemas jurídicos que a utilizam, é estabelecido levando-se em conta o cargo ou a função que elas ocupam, de modo a proteger a função e a

coisa pública. Por ligar-se à função e não à pessoa, essa forma de determinar o órgão julgador competente não acompanha a pessoa após o fim do exercício do cargo.

3. Julgamento Político e Jurídico

3.1 Julgamento Político

Quando analisado o papel do STF nas suas decisões surgem várias vertentes, principalmente quando se levam em conta decisões isoladas.

Um dos aspectos a ser levado em consideração quanto às decisões do STF é a questão política. Assim, se faz necessário entender o sentido restrito deste conceito.

O conceito de Política, entendida como forma de atividade ou de práxis humana, está estreitamente ligado ao de poder. Este tem sido tradicionalmente definido como “consistente nos meios adequados à obtenção de qualquer vantagem” (Hobbes) ou, analogamente, como “conjunto dos meios que permitem alcançar os efeitos desejados” (Russell). Sendo um destes meios, além do domínio da natureza, o domínio sobre os outros homens, o poder é definido por vezes como uma relação entre dois sujeitos, dos quais um impõe ao outro a própria vontade e lhe determina malgrado seu, o comportamento. Mas, como o domínio sobre os homens não é geralmente fim em si mesmo, mas um meio para obter “qualquer vantagem” ou, mais extamente, “os efeitos desejados”, como acontece com o domínio da natureza, a definição do poder como tipo de relação entre sujeitos tem de ser completada com a definição do poder como posse dos meios... O poder político pertence à categoria do poder do homem sobre outro homem, não à do poder do homem sobre a natureza. Esta relação de poder é expressa de mil maneiras, onde se reconhecem fórmulas típicas da linguagem política: como relação entre governantes e governados, entre autoridade e obediência, etc.(BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 2010, p.954).

Quando se fala do papel político do judiciário é necessário esclarecer o sentido desta afirmação. Ela, com efeito, pode sugerir, numa concepção negativa, uma atuação em prol de grupos políticos, de modo faccioso, ou seja, os Ministros tomando decisões de acordo com os interesses de quem os indicou para o cargo.

Porém, quando se analisa a função do STF sobre o ponto de vista político, obtêm-se três significados não necessariamente negativos. Primeiro, representa o ápice da pirâmide do judiciário, cuja estruturação obedece a critérios políticos de acordo com as regras constitucionais. Segundo, as decisões do judiciário no desempenho da sua jurisdição são sempre de cunho político, não no sentido restrito de política partidária, mas sim no sentido

lato de política. Terceiro, por serem submetidas ao seu crivo questões referentes à condução do País, tais como: comportamento de autoridades, política econômica, tributação, controle de constitucionalidade que também são questões que constituem o universo político. Ou seja, submete-se ao STF questões envolvendo poder, ou os poderes estatais e seus limites com papel bastante relevante nos rumos do País a fim de assegurar os fins políticos da nação.

Segundo Lopes (2012, p.95) o sentido político das decisões do STF pode ser sintetizado da seguinte forma:

A perspectiva política, aí, não deve ser sinônimo de *política governamental* ou chancela necessária dos atos do Governo de plantão; significa análise e adoção de medidas hábeis a atingir os fins sociais, o bem-estar do povo, a firmeza das Instituições, o asseguramento da democracia, a manutenção das conquistas sociais.

Quando um caso concreto é levado ao julgador, alguns parâmetros deverão ser levados obrigatoriamente em consideração para a convicção do juiz, bem como serão fundamentados para que sejam válidos.

Assim também ocorre com os argumentos utilizados para a análise da *ratio decidendi* sejam eles, técnicos (aquele que possui suporte na norma ou em algum dispositivo legal), anormais (utilizado apenas para um processo por possuir características peculiares como, por exemplo, ser muito grande) ou políticos. A principal característica de um argumento político, conforme cita a autora é:

Por argumento político entendemos ser algum argumento que enalteça a importância política ou histórica do caso, em decorrência dos fatos ou das pessoas envolvidas (LOPES, 2012, p.356)

O julgamento político nada mais é que utilizar como principal critério de decisão um argumento político.

Portanto, a partir do explicitado acima o julgamento político pode ser utilizado e ponderado, apesar de não possuir respaldo legal concreto, porém deverá conter algum dispositivo legal amplo que possibilite a decisão, sob pena de ferir direitos de ampla defesa, contraditório, princípio da legalidade e segurança jurídica.

3.2 Julgamento Jurídico

A Constituição brasileira em seu art.93, IX, consagrou a obrigatoriedade de motivação das decisões, prescrevendo que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e as

decisões fundamentadas, sob pena de nulidade. Assim, pode-se entender um julgamento jurídico aquele que leva em conta o sistema normativo aplicando a norma e os procedimentos adequados a cada rito, ou seja, o objeto da cognição está limitado ao objeto litigioso, logo a função cognitiva que se encontra durante todo o processo não se limita às evidências e sim, interpretar os fatos, adequar o caso a uma categoria jurídica substancial, interpretação legal e avaliação da veracidade dos fatos e provas.

Dentro da perspectiva contitucional e da nova ordem, a principal característica de um julgamento jurídico é atender a garantia do devido processo legal, transformando-se em garantia de um processo justo, e quando se julga o caso concreto á luz dos preceitos constitucionais se faz justiça e conseqüentemente tem-se um julgamento jurídico, o qual abarcará a obediência a norma legal de modo a enfocar os fundamentos e as dimensões da tutela jurisdicional dentro da nova ordem constitucional.

No campo da Moral e da Ética são levados em consideração os valores íntimos e as convicções inerentes a cada julgador ao proferir uma decisão. Cabe precisar a definição de cada um dos conceitos acima para esclarecer suas diferenças:

Define-se ética como sendo a capacidade de ação livre e autônoma do indivíduo. Significa, acima de tudo, capacidade de resistência que o indivíduo tem em face das externas pressões advindas do meio (inclusive pressões morais ilegítimas). Somente o indivíduo pode praticar a ética. Define-se moral como o conjunto das sutis e, por vezes até mesmo não explícitas, manifestações do poder axiológico, capazes de constituir instâncias de sobredeterminação das esferas de decisão individual e coletiva. A moral, geralmente, se constitui por um processo acumulativo de experiências individuais (ALMEIDA e BITTAR, 2011, p. 542).

Isto posto, precisa-se admitir que um julgador deverá aplicar a “técnica”, ou seja, ao analisar um caso concreto deverá estar despido de quaisquer valores íntimos éticos e aplicar a lei independentemente de suas convicções, uma vez que o julgador não é parte no processo, apenas conduz o processo e avalia as provas dentro da discricionariedade que a lei lhe confere.

Assim para que um julgamento jurídico ocorra, é necessário que o julgador não desobedeça aos princípios fundamentais, cujo papel na prática judiciária nada mais é que um critério de racionamento prático, e não a aplicação de um discurso racional, o que levaria uma preferência dos direitos individuais em detrimento dos bens coletivos.

O conceito de direito deve ser definido de maneira que a moral prevaleça, para que a decisão da autoridade

judiciária tenha real efetividade e aceitação no seio social. Não se deve decidir meramente positivando o direito, mas o interpretando racionalmente, levando em consideração os interesses maiores da sociedade como um todo, pressupondo-se sobretudo a moral como fundamento social, isto seria decidir de forma justa. Aplicação do direito positivo poderá, assim, caso não observadas estas direções, ser na verdade injusta, ilegítima. (BARRETO, 2009, p.42).

Após as definições dos possíveis critérios que podem ser adotados pelos Ministros nas decisões, o trabalho apresenta uma análise crítica de dois casos de grande importância julgados pelo STF, para o melhor entendimento desses critérios. Os casos a serem analisados são: o Julgamento do Mensalão (Ação Penal 470) e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54 interrupção terapêutica da gravidez de feto anencéfalo.

4. AÇÃO PENAL 470

4.1 Histórico

Com origem no Inquérito 2.245 aberto pelo STF em agosto de 2005, a Ação Penal 470 mais conhecida como “Caso do Mensalão”, teve início em maio/2005 quando foi divulgado pela Imprensa um vídeo no qual o ex-chefe do Departamento de Compras e Contratações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Maurício Marinho, solicitava e também recebia vantagem indevida para beneficiar um suposto empresário interessado em negociar com os Correios. A partir do vídeo foi aberta uma investigação e descoberto um grande esquema de corrupção envolvendo agentes públicos existentes naquela empresa e inclusive o envolvimento do então Presidente do Partido dos Trabalhadores Brasileiro/PTB, Roberto Jefferson, que a partir de então revelou todo o esquema e os respectivos envolvidos.

Parlamentares que compunham a chamada “Base Aliada” recebiam periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores/PT em troca de apoio às propostas do Governo. Em março/2006 o Procurador-Geral da República denunciou 40 pessoas acusadas de envolvimento no esquema, o qual funcionava como uma organização criminosa dividida em três núcleos: o político-partidário, o publicitário e o financeiro.

O primeiro núcleo, composto por dirigentes máximos do PT, tinha como finalidade a negociação de apoio político, pagamento de dívidas pretéritas do Partido e também de custear gastos de campanha e outras despesas do PT e seus aliados. O segundo núcleo recebia vantagens indevidas de integrantes do Governo federal e de contratos com órgãos públicos, e

atuava através da empresa de Marcos Valério, um dos integrantes do núcleo. Por último, o terceiro núcleo foi o facilitador das operações de “lavagem de dinheiro”.

O processo reuniu 39 réus - dentre os acusados membros dos Poderes Federais, Executivo e Legislativo -, aproximadamente 600 testemunhas de defesa e 41 de acusação, com julgamento de competência originária do STF.

Em decorrência do tamanho do processo e grande número de volumes, as chances dos crimes prescreverem seriam grandes, confirmando, mais uma vez, a tendência histórica no Brasil da justiça, quando o assunto é política, deixar impune os agentes públicos, levando em consideração também as manobras protelatórias da defesa.

Porém, presumidamente, devido a repercussão do caso e consequente exploração pela mídia, o STF, através do relator do caso e posteriormente Presidente da Casa, Ministro Joaquim Barbosa, se empenhou para agilizar o caso, tomando algumas medidas diferentes das que vinham sendo adotadas em crimes semelhantes.

4.2 O Julgamento

Cabe também uma análise das questões procedimentais para melhor compreensão do trâmite processual e julgamento.

É comum no STF em casos de processos com grande número de volumes o seu desmembramento. Ocorre que na segunda Questão de Ordem foi decidido que o processo não seria desmembrado. Para este caso utilizou-se o argumento técnico, justificado pela lei. Apesar de ter-se adotado a medida do argumento técnico em votação, esta não foi unânime.

Desse modo, ao optar pelo não desmembramento do processo a Corte se ocupou integralmente do presente caso, reconhecendo assim sua importância. Identifica-se neste caso um argumento político e social, já que a sociedade cansada de impunidade/corrupção aguardou ansiosa por justiça.

Já no caso em que foi imposto pelo Min. Joaquim Barbosa, prazos para os Juízes e desembargadores de primeira instância instruírem o processo para oitiva de testemunhas em prazos sequenciais, conforme previsto no art. 239, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), identifica-se um argumento anormal, já que tal medida foi adotada com base no tamanho do processo e quantidade de testemunhas.

Apesar das várias inovações processuais que o Mensalão trouxe ao STF, este teve suporte para levar a diante o julgamento com o objetivo principal de evitar a prescrição, sobretudo em leis abstratas que dão certa discricionariedade por parte da Corte, seja com base

legal ou não. Essas inovações se devem ao empenho do relator no caso, já que este, com fundamento no art.21 do RISTF, tem a função de ordenar e dirigir o processo.

Assim, obedecendo a uma sequência os votos dos demais ministros da Corte são proferidos após o voto inicial do relator, o qual interpreta o caso para em seguida os demais ministros proferirem seus votos.

O STF e o relator não tem o poder de legislar para solucionar os problemas de morosidade processual do judiciário, porém, com base em argumentos anormais e políticos, medidas podem ser tomadas para melhor andamento do processo desde que bem fundamentadas.

Um julgamento político é caracterizado não só pelas pessoas envolvidas, mas também pelo contexto histórico no qual tal julgamento está inserido. O clamor social por justiça, após vários episódios de impunidade, mudaram a mentalidade dos brasileiros, o que pode ser interpretado como uma virada cultural histórica.

Cabe ressaltar o inédito fato que o julgamento em questão envolveu várias pessoas públicas num esquema de corrupção que abrangeu vários crimes e envolveu pelo menos 173 milhões de reais, dinheiro desviado dos cofres públicos e obtido por meio de empréstimos fraudulentos através de bancos privados. Historicamente o STF não tem a tradição de punir autoridades públicas, embora muitas vezes provocado por Representações Criminais e pedidos de punição. No entanto, isso prosperou por diversos anos sob a égide dos mais diversos argumentos.

Assim, de fato, pode-se mencionar que, nos últimos 30 anos, pouquíssimos foram os processos ocorridos no STF que culminaram com a condenação de autoridades e servidores públicos por crimes contra a administração pública.

Alguns dados demonstram os números da impunidade e provam que realmente o histórico vem de décadas atrás até os dias atuais.

No ano de 1996 até 2006, num longo período de 10 anos, o STF julgou definitivamente 29 processos penais contra políticos que têm direito a foro privilegiado. Nenhum foi condenado, pois desses 29 processos criminais, 13 prescreveram. Em outros 10 casos, a ação foi encaminhada pelo STF para instâncias inferiores. Nas 6 restantes, os acusados foram absolvidos.

Até o ano de 2009, o último caso de que se teve notícia de condenação no Supremo é de 1994, em que o ex-tesoureiro de campanha do ex-presidente Fernando Collor, Paulo César Farias, recebeu pena de 7 anos do STF.

Assim, com base nos dados e concluindo-se através destes que o STF tem um histórico

de impunidade nos casos em que políticos são réus, o Min. Gilmar Mendes justificou que o STF cumpre seu papel e atribui as causas a outros órgãos, uma vez que, os processos são mal instruídos e as ações mal formuladas, de forma que elas já nascem defeituosas e também ao fato de que até 2001, o tribunal precisava de autorização do Congresso para processar parlamentares.

Diante de tais fatos, o foro privilegiado é constantemente invocado pelas autoridades públicas, pois serve de escudo, já que o STF tem um passado de impunidade devido a lentidão dos processos criminais, motivo pelo qual acabam prescrevendo. (LIMA, 2009)

Após análise dos procedimentos adotados graças aos esforços do Min. Relator Joaquim Barbosa e do Ministério Público para evitar a prescrição da ação pode-se fazer um cronograma geral a respeito do andamento do processo.

Maio 2005	Início das investigações com a divulgação do vídeo pela imprensa;
Março 2006	Oferecimento da denúncia;
Meados de 2011	Instrução concluída;
Outubro 2012	Condenação
Setembro 2013	Aceitação dos recursos, 6 votos a 5, nova oportunidade de julgamento;
Novembro 2013	Réus começam a cumprir pena independentemente do resultado do recurso;
Fevereiro 2014	Absolvição do crime de quadrilha a oito réus, dentre eles: José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares;

Observando o quadro acima num primeiro momento, tem-se a sensação de justiça, já que a Lei prevaleceu e os anseios da sociedade foram atendidos, o que leva a constatar que o

STF não é um órgão político, porém, não fossem as manobras utilizadas pela defesa, o esperado não haveria ocorrido: a absolvição do crime de quadrilha dos principais réus do mensalão e a consequente liberdade destes ainda em agosto de 2014, já que a pena de alguns réus será reduzida e o cumprimento do regime passará de fechado para semiaberto.

A mudança ocorrida no desfecho do caso foi graças a nomeação de dois novos Ministros indicados pela atual presidente, são eles: Teori Zavascki e Luís Roberto Barroso, os quais não participaram das decisões anteriores, porém proferiram votos decisivos para reviravolta do caso, aderindo à tese de que os mensaleiros não formaram uma quadrilha pois não praticaram crimes de forma continuada ao longo do tempo.

Esse ponto de divergência merece atenção, já que o crime de quadrilha de acordo com o Código Penal artigo 288, define que: associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Logo, diante do número de réus e quantidade de crimes, existem boas razões para pensar que, de fato, houve crime. Ainda assim, os ministros Barroso e Zavascki não conseguiram enquadrar a lei ao caso. Entendendo de forma contrária, Barroso se pronunciou alegando que a imputação aos réus pelo crime de quadrilha pela composição anterior da Corte serviu apenas para evitar a prescrição e obrigar o cumprimento da pena em regime fechado.

5. CONCLUSÃO

O STF é o órgão que dá a última palavra nos julgamentos do poder judiciário, motivo pelo qual suas decisões são imutáveis. Assim, no Brasil o modelo adotado pela Constituição Federal para separação dos poderes é o Sistema de Freios e Contrapesos, razão pela qual as decisões do STF são independentes e desvinculadas de qualquer poder ou órgão, ainda que contrárias aos interesses dos poderes executivo ou legislativo.

A principal função do STF é a guarda da constituição através das ações ADIN e ADPF, objetivando retirar do ordenamento qualquer norma que contrarie a constituição ou que seja dada interpretação contrária.

Em grau de recurso julga as ações constitucionais mandado de segurança, habeas corpus, habeas data e o mandado de injunção. Apesar da discricionariedade que o julgador possui na hora de julgar, este diante da diversidade de casos e lacunas que a lei pode vir a apresentar deverá recorrer aos princípios norteadores das decisões judiciais que são: analogia, costumes e princípios gerais do direito, tais recursos objetivam dar solução ao caso já que o julgador não pode se eximir de solucionar, alegando brecha na lei.

A atividade do julgador de solucionar o caso chama-se jurisdição, onde ao mesmo tempo em que é a manifestação do poder estatal é também um fim em si, pois visa a pacificação social e o bem comum.

Objetivando analisar o parâmetro utilizado pelo STF nas suas decisões, julgamento jurídico ou político, fez se necessário conceituar cada tipo. Julgamento político, nada mais é que julgar utilizando argumentos que levem em conta o momento histórico que se vive, pode também ser analisado sobre o aspecto das regras constitucionais obedecidas para a composição do STF e por serem submetidas questões que dizem respeito á condução do país as quais envolvem autoridades e questões político-econômicas.

O julgamento jurídico pode ser entendido como aquele que leva em conta o sistema normativo aplicando a norma e os procedimentos adequados a cada rito, ou seja, o objeto da cognição está limitado ao objeto litigioso, logo a função cognitiva que se encontra durante todo o processo não se limita às evidências e sim, interpretar os fatos, adequar o caso a uma categoria jurídica substancial, interpretação legal e avaliação da veracidade dos fatos e provas.

A ação penal 470 reuniu na maioria réus de diversos cargos públicos e vários crimes contra a administração pública que acarretaram no desvio de verbas públicas. O passado de impunidade quando o caso envolve autoridades públicas é antigo no STF, porém graças ao empenho do Relator e repercussão do caso, foi dado a este uma importância maior.

Para solucionar o problema do risco da prescrição o ministro relator do caso utilizou com base no Regimento Interno do STF, medidas procedimentais para condução do processo, logo tem-se um argumento jurídico e social (equidade) já que devido a repercussão do caso a sociedade clamava por justiça.

Depois do processo instruído e pronto para julgamento, a decisão da maior parte dos ministros foi pela condenação dos réus a vários crimes, os quais na maioria cumpriram suas respectivas penas em regime fechado, já que a imputação decisiva para o regime de cumprimento da pena foi pelo crime de quadrilha.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto et al. *Anencefalia nos Tribunais*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2009.

BITTAR, E.C.B; ALMEIDA, G.A. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2011.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol.2. 13ª ed. Brasília: UNB, 2010.

BOTELHO, E.; GORCZEWSKI, C.; LEAL, M.C.H. *Introdução ao estudo da ciência política, teoria do estado e da constituição*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2012.

JUNIOR, Luís Carlos Martins Alves. *O Supremo Tribunal Federal: nas constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. MOUZALAS, Rinaldo. *Processo Civil*, Vol. Único. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

NETO, Alcimor Rocha et al. *Curso de Teoria Geral do Estado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 8ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PAULO V.; ALEXANDRINO M. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

QUANTO riso Veja, São Paulo, n. 2363, p. 45, *Oh! Quanta alegria*. 5 de março 2014.

RAMALHO, Leandro. *A retórica nas decisões do judiciário contemporâneo: uma análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, ed. 2013.

ROSILHO, André Janjácómo et al. *Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Carlos Aureliano Motta de. *O Papel Constitucional do STF: Uma nova aproximação sobre o efeito vinculante*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. São Paulo: Atlas S.A, 2004.